



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REEMTO MARTINS COSTA

---

## PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/07/2013 – ITEM 71

**TC-001331/026/11**

**Prefeitura Municipal:** Lavrinhas.

**Exercício:** 2011.

**Prefeito:** José Luiz da Cunha.

**Advogado:** Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

**Acompanha:** TC-001331/126/11.

**Fiscalizada por:** UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Lavrinhas**, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Guaratinguetá – UR-14, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 13/41 apontando o que se segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** - autorização para abertura de créditos suplementares de até 20% da Receita Estimada, ou seja, em percentual superior à inflação prevista para 2011; abertura de créditos suplementares em percentual superior ao limite imposto pelo ordenamento municipal.

**RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL** – contas do Balanço Patrimonial com saldo invertido.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 0,12%.

**ENSINO** - aplicação de 28,52% no global<sup>1</sup> e de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, dos quais 97,93% aplicados no ano e o restante até 31.03.2012; gastos de 64,46% dos recursos do Fundo com profissionais do magistério.

**SAÚDE** - emprego de 24,91% do produto da arrecadação de impostos, glosados os restos a pagar não quitados até 31.01.2012, os descontos obtidos no pagamento de despesas inscritas em restos a pagar e os rendimentos das contas bancárias da saúde.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** - inobservância ao plano de contas do Sistema AUDESP, no tocante à escrituração das dívidas de longo prazo.

**DÍVIDA ATIVA** - valores prescritos; inobservância ao plano de contas do Sistema AUDESP, quanto à inscrição da Dívida Ativa; saldo contábil desatualizado; cancelamentos efetuados pelo setor de tributação sem evidenciação nas peças contábeis.

**ROYALTIES** - utilização inadequada de 57,38% dos recursos.

**PRECATÓRIOS** – efetuado o depósito correspondente à sua opção - Regime Especial Mensal; pagos os requisitórios de baixa monta do exercício.

---

<sup>1</sup> Glosadas despesas que não se enquadram no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

**SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS** - Prefeito pagamentos regulares; Vice-Prefeito optou pela remuneração do cargo de servidor público (médico); concessão de revisão geral anual aos Secretários Municipais, sem o devido instrumento legal; pagamento de gratificação, intitulada "quinqüênio", a quatro Secretários Municipais.

**DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE** - elevado gasto com aquisição de peças automotivas, sem o devido instrumento licitatório.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - observância.

**TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES** - observância do limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

**TESOURARIA** - conciliações bancárias com lançamentos não evidenciados corretamente pela contabilidade.

**LIVROS E REGISTROS** - impossibilidade de se atestar a sua boa ordem.

**FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP** - divergências entre os dados armazenados na Origem e aqueles apurados com base nos balancetes informados no Sistema AUDESP.

**PESSOAL** - despesas representaram 43,15% da Receita Corrente Líquida; ordenamento municipal não exige qualquer tipo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

---

qualificação profissional, para desempenhar as funções de confiança; contratação direta de médicos e dentista através de "Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA)"; pagamento de férias vencidas e não gozadas, sem a devida motivação comprovada.

**LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – inobservância às Instruções 2/2008 e às Recomendações desta Corte.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-1331/126/11).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado.

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls. 67/81, acompanhada de documentação.

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou: pequeno déficit orçamentário amparado no superávit financeiro do exercício anterior; percentual de investimento que representou 12,19% da RCL; existência de disponibilidade financeira para suportar o passivo de curto prazo; superávit financeiro; resultado econômico positivo elevando a situação patrimonial e diminuição da dívida de longo prazo, formada por precatórios e parcelamentos previdenciários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

Expôs ser grave a existência de dívida ativa prescrita, situação que deve ser verificada e corrigida pela Origem, bem como considerou que devem ser reavaliadas pela Administração as informações contábeis sobre seu estoque, a fim de que o Balanço Patrimonial expresse a real situação dos créditos da espécie.

Considerou, contudo, que tal situação não interferia na avaliação positiva das contas em exame, dados os bons índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Assim, concluiu para emissão de parecer favorável.

Sob o aspecto jurídico, ATJ salientou informação do responsável no sentido da não ocorrência de prescrição de créditos, informando a adoção de medidas para regularização da divergência listada pelo Órgão Instrutivo.

Outrossim, propôs recomendações à Prefeitura para que regularize o apontado pela fiscalização no tocante às despesas com peças automotivas, pessoal, especialmente em relação aos médicos e dentistas contratados diretamente, Planejamento das Políticas Públicas, Ensino, Saúde, Royalties, Tesouraria, Livros e Registros e Sistema Audesp.

Assim, após registrar a observância de vários aspectos de importância para análise das contas, concluiu, com o aval



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável, sem embargos das recomendações sugeridas.

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido, observando a falta de exigência de qualificação profissional para a ocupação dos cargos em comissão, principalmente para os casos de assessoramento, que demandam competência para orientar o assessorado.

Assim, pugnou pela emissão de alerta à Municipalidade no sentido de exigir curso superior dos cargos em comissão, propondo a edição de projeto de lei destinado a regularizar essa situação, sob pena de rejeição de futuras contas.

É o relatório.

c



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

---

### VOTO

As contas do **Município de Lavrinhas**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária: Déficit** de 0,12% - R\$ 20.062,55

**Aplicação ensino: 28,52%** **Magistério: 64,46%** **FUNDEB:100%**

**Despesas com pessoal e reflexos: 43,15%** **Aplicação na saúde: 24,91%** **Remuneração dos Agentes Políticos:** Prefeito em ordem.

Apartado Secretários Municipais.

Consoante consta do relatório, a Prefeitura atendeu à legislação relativa aos aspectos referentes ao pessoal, saúde, educação básica, magistério, FUNDEB, precatórios e repasse de valores à Câmara Municipal.

A Fiscalização não registrou pagamento a maior para o Prefeito, observando que o Vice-Prefeito optou pela remuneração do cargo de servidor público.

No tocante aos Secretários Municipais, diante das observações efetuadas pela UR-14, tenho que a matéria deva ser objeto de exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada à Fiscalização.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

---

Segundo apurado por ATJ, são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Respeitadamente às demais falhas levantadas, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para correção de alguns desacertos<sup>2</sup>, que deverão ser averiguadas pela Fiscalização competente em próximo roteiro. Cabem, todavia, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Lavrinhas**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao Prefeito recomendando que aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venham a desfigurar as referidas peças; adote medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa, evitando prescrições; atente, com rigor, às Instruções e Recomendações desta Corte, tendo em conta o exposto no Comunicado SDG 34/09, publicado no DOE de 10.11.09, relativamente ao encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP; regularize, com brevidade, o apontado em relação aos

---

<sup>2</sup> Resultados Financeiros, Dívida de Longo Prazo, dívida ativa, royalties e tesouraria.





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RAYMUNDO MARTINS COSTA

---

cargos em comissão (fl. 36); aprimore o controle funcional de seus servidores, evitando o pagamento de férias vencidas e não gozadas, que oneram desnecessariamente o erário municipal; nas compras, atente às determinações da Lei 8666/93 e suas alterações, tendo em conta que devem ser precedidas de pesquisa prévia de preços ou de qualquer outra forma de verificação dos custos de mercado.

**JOSUÉ ROMERO**  
**Substituto de Conselheiro**